

TRATADO DE EXTRADIÇÃO ENTRE A REPÚBLICA DA ÁUSTRIA E A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

O Governo da República da Áustria e o Governo da República Federativa do Brasil, a seguir referidos como “as Partes”,

DESEJANDO tornar mais efetivos os esforços feitos pelas Partes no combate à impunidade,

OBSERVANDO os princípios de respeito à soberania, de não-interferência nos assuntos internos de cada uma das Partes e às normas de Direito Internacional;

CONSIDERANDO os instrumentos multilaterais de proteção dos direitos humanos, como a Convenção Europeia de Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais, de 4 de Novembro de 1950, e a Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos, de 22 de Novembro de 1969;

CIENTES da necessidade de manter a maior cooperação possível na extradição de criminosos fugitivos;

Acordaram o seguinte:

Artigo 1

[Obrigação de Extraditar]

1. As Partes comprometem-se a extraditar, reciprocamente, de acordo com as disposições estabelecidas no presente Tratado e em concordância com suas respectivas leis internas e obrigações internacionais, pessoas que se encontram no território de uma Parte e procuradas pelas autoridades judiciárias da outra para responder a acusações criminais ou para cumprir uma sentença de prisão ou medida envolvendo privação de liberdade.

2. Se a Parte Requerida denegar a extradição ela deverá iniciar procedimentos, a pedido da Parte Requerente, e deverá manter a Parte Requerente informada sobre o resultado de tais procedimentos.

Capítulo I
Condições para a Extradicação
Artigo 2
[Crimes que Autorizam a Extradicação]

Para que a extradição seja admissível de acordo com este Tratado é necessário que:

1. os atos sejam classificados como infração penal na legislação de ambas as Partes, independentemente da denominação, e que sejam puníveis com prisão de pelo menos um ano; ou
2. a pena ainda a ser cumprida seja maior do que um ano, no caso de extradição com o propósito de execução de sentença ou de medida que envolva privação de liberdade.

Quando o pedido de extradição envolver vários crimes, cada um dos quais puníveis sob as leis de ambas as Partes, será suficiente que qualquer um deles cumpra os requisitos estabelecidos nos parágrafos 1º e 2º do presente Artigo, para que a extradição seja autorizada.

Artigo 3
[Crimes Políticos]

1. A extradição não será concedida se a Parte Requerida considerar a infração penal em questão um crime de natureza política ou um crime conexo a um crime político.
2. Alegar motivos ou propósitos políticos não impedirá a extradição quando os fatos corresponderem a uma infração penal comum e a natureza penal do crime prevalecer.
3. Este Artigo não afetará quaisquer obrigações das Partes em qualquer outra convenção internacional.

Artigo 4

[Crimes Militares]

A extradição não será concedida quando a infração penal que motivou o pedido de extradição for considerada pela Parte Requerida como uma infração apenas sob a lei militar.

Artigo 5

[Infrações fiscais]

A extradição não poderá ser recusada com o fundamento de que a lei da Parte Requerida não impõe a mesma espécie de taxa ou imposto ou não contém regulamento sobre taxa, imposto, aduana ou câmbio da mesma espécie da lei da Parte Requerente.

Artigo 6

[Garantias]

A extradição não será concedida se a Parte Requerida tiver razões fundamentadas para supor que

1. Os procedimentos criminais na Parte Requerente não obedecerão ou não obedeceram a proibição de tortura ou tratamento desumano ou degradante e o direito a um julgamento justo;
2. Os procedimentos criminais na Parte Requerente serão conduzidos ou foram conduzidos por tribunais de exceção;
3. As penalidades ou medidas envolvendo privação de liberdade impostas ou esperadas pela Parte Requerente serão implementadas de forma não consistente com a proibição de tortura ou tratamento desumano ou degradante;
4. O pedido de extradição foi apresentado com o objetivo de processar ou punir a pessoa cuja extradição é solicitada por motivos de etnia, gênero, religião, nacionalidade ou opinião política, ou que tiver sua situação agravada por esses motivos.

Artigo 7

[Jurisdição da Parte Requerida]

1. A Parte Requerida pode recusar a extradição por um crime considerado por seu direito interno como tendo sido cometido totalmente ou em parte em seu território ou em um local considerado como seu território. Pode ser recusada também a extradição se a pessoa cuja extradição é solicitada for objeto de qualquer fase de procedimentos criminais no território da Parte Requerida pelo mesmo fato que fundamentar o pedido de extradição.

2. Se o crime pelo qual é solicitada a extradição foi cometido fora do território da Parte Requerente, a extradição somente pode ser recusada se a lei doméstica da Parte Requerida não permitir acusação para a mesma categoria de crime quando cometido fora do território desta última Parte ou não permitir a extradição para o crime em causa.

Artigo 8

[Ne-bis-in-idem]

A extradição não será concedida se houver sentença transitada em julgado perante as autoridades competentes da Parte Requerida em relação à pessoa cuja extradição é solicitada, em respeito ao crime pelo qual a extradição é requerida.

A extradição pode ser negada se as autoridades competentes da Parte Requerida tiverem decidido não instaurar processos ou arquivá-los com relação ao mesmo crime.

Artigo 9

[Prescrição]

A extradição não será concedida se a acusação ou a execução da sentença de prisão ou de medida envolvendo privação de liberdade tenham, de acordo com as leis de cada Parte, se tornado inaplicáveis devido a prescrição.

Artigo 10

[Extradição de Nacionais]

Cada Parte tem o direito de recusar a extradição dos seus nacionais.

Artigo 11

[Menores de Idade]

A extradição não será concedida se a pessoa cuja extradição é solicitada for menor de idade, de acordo com as leis internas da Parte Requerida, no momento em que a infração penal foi cometida.

Artigo 12

[Considerações Humanitárias]

A extradição pode ser recusada se ela puder causar sofrimento evidente e extraordinário à pessoa cuja extradição é solicitada, devido a sua juventude, seu domicílio de longa data no território da Parte Requerida ou outras sérias razões baseadas em circunstâncias pessoais, tendo em consideração a gravidade do crime que fundamenta o pedido de extradição.

Artigo 13

[Pena de Morte]

Se o crime baseado no pedido de extradição for punível por pena de morte de acordo com a lei interna da Parte Requerente e essa penalidade não estiver prevista na lei interna da Parte Requerida, a extradição não poderá ser autorizada a menos que a Parte Requerente garanta que não será aplicada ou executada a pena de morte.

Artigo 14

[Processos à Revelia]

A extradição pode ser negada se a pessoa cuja extradição é solicitada foi condenada à revelia, a menos que a Parte Requerente forneça à Parte Requerida informações ou garantias que a última considere suficientemente demonstrado que à pessoa cuja extradição é solicitada foi dada oportunidade adequada para apresentar defesa ou que remédios legais adequados ou procedimentos adicionais estão disponíveis após a entrega.

Artigo 15

[Princípio de Especialidade]

Uma pessoa que foi extraditada não será presa, processada, julgada, sentenciada ou detida em cumprimento a uma sentença ou medida envolvendo privação de liberdade por qualquer crime cometido antes de sua entrega à Parte Requerida distinto daquele para o qual a extradição foi deferida, nem deverá ser restrita a sua liberdade pessoal por qualquer outra razão, exceto nos seguintes casos:

1. Com o consentimento da Parte que a entregou.

Um requerimento de extensão da extradição poderá ser submetido, acompanhado dos documentos referidos no artigo 18, exceto os mencionados no parágrafo 1 letra d, e um registro legal de qualquer declaração feita pela pessoa extraditada no que se refere à infração em causa. A extensão da extradição pode ser concedida se o crime pelo qual é solicitada é por si só objeto de extradição em conformidade com as disposições do presente Tratado, ou

2. Se a pessoa extraditada, tendo a oportunidade de deixar o território da Parte ao qual foi entregue, não o tenha feito dentro de 30 (trinta) dias da sua libertação final, ou retornou para aquele território depois de o ter deixado.

Artigo 16

[Reextradição]

A pessoa extraditada apenas poderá ser reextraditada para um terceiro Estado com base nos crimes cometidos antes da sua entrega com o consentimento da Parte Requerida, exceto naqueles casos previstos no Art. 15 parágrafo 2º.

Capítulo II

Artigo 17

[Garantias Processuais]

A pessoa cuja extradição é solicitada deverá gozar, no território da Parte Requerida, de todos os direitos e garantias processuais previstos pela legislação daquela Parte, incluindo o direito de defesa, aconselhamento legal e, se necessário, um intérprete.

Artigo 18

[Pedido de Extradução e Documentos Formalizadores]

1. O pedido de extradição deverá ser encaminhado por meio de canais diplomáticos ou pelas Autoridades Centrais e deverá apresentar os seguintes documentos:

a. no caso de indivíduos ainda não condenados, o mandado de prisão original ou cópia autenticada, ou ordem equivalente que tenha o mesmo efeito de acordo com as leis da Parte Requerente e devidamente emitida pela autoridade competente.

b. no caso de indivíduos condenados ou submetidos a medidas envolvendo privação de liberdade, o original da decisão executável emitida por autoridade competente, ou cópia autenticada desta, e caso apropriado um atestado de que a pena ainda não tenha sido totalmente cumprida, e informação sobre o tempo restante a ser cumprido;

c. uma descrição dos crimes pelos quais é pedida a extradição. O tempo e o local de seu cometimento, suas descrições legais e a referência às disposições legais pertinentes deverão ser definidas com a maior precisão possível; uma cópia dos diplomas legais pertinentes ou, se isso não for possível, uma declaração dos dispositivos legais pertinentes a prescrição em relação ao processo ou à condenação.

d. toda informação disponível no intuito de estabelecer a identidade e nacionalidade da pessoa cuja extradição é solicitada.

2. No caso descrito no Artigo 13, deverá ser incluída a declaração da Parte Requerente em conformidade com esse Artigo.

3. Se o pedido de extradição não estiver devidamente instruído com documentos e informações, a Parte Requerida solicitará à Parte Requerente corrigir as deficiências no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Artigo 19

[Legalização]

O pedido de extradição e a documentação que o acompanha, em conformidade com o presente Tratado, deverão ser isentos de legalização ou qualquer outra formalidade análoga. Sempre que cópias de documentos forem incluídas, elas deverão ser devidamente autenticadas pela autoridade competente.

Artigo 20

[Traduções]

O pedido de extradição e os documentos que o acompanham deverão ser traduzidos para a língua da Parte Requerida.

Artigo 21

[Meios de Comunicação]

Sem prejuízo do encaminhamento da documentação correspondente, as Autoridades Centrais das Partes poderão cooperar, dentro dos limites de suas respectivas possibilidades, fazendo o uso de meios eletrônicos ou outros meios capazes de produzir registro escrito, de modo que seja possibilitado à Parte Requerida estabelecer sua autenticidade.

Artigo 22

[Prisão Cautelar]

1. A Parte Requerente poderá solicitar prisão cautelar da pessoa cuja extradição é solicitada para assegurar a extradição; em tal caso, a prisão deve ser realizada com máxima urgência pela Parte Requerida e de acordo com sua própria legislação.

2. O pedido para prisão cautelar deverá indicar que um dos documentos mencionados no Artigo 18, parágrafo 1 alíneas 'a' ou 'b' existe e que se pretende enviar um pedido de extradição.

Deverá também indicar o crime pelo qual a extradição será pedida e quando e onde tal crime foi cometido, e deverá fornecer, tanto quanto possível, uma descrição da pessoa cuja extradição é pedida.

3. O pedido de prisão cautelar poderá ser apresentado pela Autoridade Central da Parte Requerente diretamente para a Autoridade Central da Parte Requerida, ou por meio da INTERPOL, ou por meio dos canais diplomáticos, e poderá ser encaminhado por qualquer meio de comunicação escrita aceito pela Parte Requerida.

4. A pessoa colocada sob prisão cautelar em decorrência da extradição será liberada se, em sessenta dias contínuos, contados da data da prisão, a Parte Requerida não receber o pedido de extradição e os documentos mencionados no Artigo 18. A Autoridade Central do país que efetuou a prisão deverá notificar imediatamente a Autoridade Central da outra Parte sobre a prisão.

5. A liberação não impede nova prisão e a extradição, se forem recebidos subsequentemente um pedido de extradição e os documentos formalizadores, de acordo com Artigo 18.

Artigo 23

[Decisão sobre a Extradição e a Entrega]

1. Uma vez concedida a extradição, a Parte Requerida deverá informar imediatamente à Parte Requerente que a pessoa cuja extradição é pedida está à disposição.

2. Qualquer denegação completa ou parcial deverá ser fundamentada.

3. Se, dentro de sessenta dias contínuos, contados da data da notificação, a Parte Requerente deixar de promover a retirada do território da pessoa cuja extradição é solicitada, a pessoa será libertada e a Parte Requerida poderá recusar a extradição dessa pessoa pelo mesmo crime.

4. Se por motivos de força maior, uma Parte não puder entregar ou receber a pessoa cuja extradição é requerida, ela deverá notificar a outra Parte.

Ambas as Partes deverão, neste caso, acordar nova data para a entrega, mesmo excedendo o tempo limite enunciado acima.

Artigo 24

[Adiamento da Entrega]

1. Quando a pessoa cuja extradição é requerida estiver respondendo a processo ou cumprindo pena no território da Parte Requerida por um outro crime que não seja aquele ao qual a extradição se refere, a Parte Requerida poderá adiar a entrega.

Responsabilidades civis decorrentes do crime ou qualquer outro processo civil pelo qual possa responder a pessoa cuja extradição é requerida não deverão impedir a entrega.

2. A entrega pode ser adiada se as condições de saúde não permitirem o transporte da pessoa cuja extradição é requerida.

Artigo 25

[Entrega de bens]

1. A pedido da Parte Requerente, a Parte Requerida apreenderá e remeterá, nas condições permitidas pela sua legislação, os bens:

a. Que possam servir de prova, ou

b. Que, adquiridos como resultado da infração, tenham sido encontrados em poder da pessoa cuja extradição é pedida no momento da detenção, ou ulteriormente descobertos.

2. A entrega dos bens referidos no parágrafo 1 do presente artigo será efetuada mesmo no caso em que a extradição já concedida não possa ser efetivada devido à morte ou à evasão da pessoa cuja extradição é pedida.

3. Quando os referidos bens forem susceptíveis de apreensão ou de serem declarados perdidos no território da Parte Requerida, esta poderá, para efeitos de processo penal em curso, conservá-los temporariamente ou entregá-los, na condição de serem restituídos.

4. São, todavia, ressalvados os direitos que a Parte Requerida ou terceiros tenham adquirido sobre essas coisas. Se tais direitos existirem, as coisas, uma vez terminado o processo, serão restituídas o mais depressa possível e gratuitamente à Parte Requerida.

Artigo 26

[Pedidos Concorrentes]

Se a extradição for pedida simultaneamente por mais de um Estado, pelos mesmos ou por diferentes delitos, a Parte Requerida deverá tomar sua decisão tendo em conta todas as circunstâncias e, especialmente, a gravidade e o local de prática dos crimes, as respectivas datas dos pedidos, a nacionalidade da pessoa cuja extradição é requerida e a possibilidade de extradição subsequente para outro Estado.

Artigo 27

[Detração da Pena]

O período de detenção, para fins de extradição, no território da Parte Requerida, deve ser calculado como parte da pena a ser cumprida no território da Parte Requerente.

Artigo 28

[Extradição Simplificada]

A Parte Requerida poderá conceder a extradição pelo processo simplificado, de acordo com sua legislação interna, se a pessoa cuja extradição é requerida, com a devida assistência jurídica e diante de uma autoridade legal da Parte Requerida, declarar sua vontade explícita de se entregar à Parte Requerente após ter sido informada de seus direitos a um processo formal de extradição e dos direitos que tal processo outorga.

Artigo 29

[Custos]

A Parte Requerida deverá arcar com os custos dentro de seu território desde a prisão da pessoa cuja extradição é requerida até o momento de sua entrega.

Os custos do transporte da pessoa extraditada após o momento da entrega deverão ser arcados pela Parte Requerente.

Artigo 30

[Trânsito de pessoas]

1. As Partes cooperarão com vistas a facilitar o trânsito de pessoas cuja extradição é requerida, através de seus respectivos territórios.

Para esse fim, o trânsito será concedido mediante a apresentação de um pedido para trânsito acompanhado pelos documentos mencionados no Artigo 18 parágrafo 1 alíneas c e d; esse pedido deverá ser realizado por meio dos mesmos canais definidos naquele artigo.

O pedido de trânsito e os documentos que o acompanham deverão ser traduzidos para o idioma da Parte solicitada a conceder o trânsito.

2. O trânsito de um nacional da Parte solicitada a conceder o trânsito pode ser recusado.

3. O trânsito também poderá ser recusado por razões de ordem pública ou se o crime que dá origem à extradição não for extraditável pelo presente Tratado ou se a pessoa cuja extradição é requerida for procurada pela Parte solicitada a conceder o trânsito.

4. Não será necessário o requerimento de trânsito sempre que os meios de transporte usados não prevejam aterrisagem no Estado de trânsito.

Capítulo III

Disposições Finais

Artigo 31

[Autoridades Centrais]

Para os efeitos do presente Tratado, as Partes designam como Autoridades Centrais:

1. Pela República Federativa do Brasil: o Ministério da Justiça;
2. Pela República da Áustria: o Ministério Federal da Justiça.

Artigo 32

[Solução de Controvérsias]

Questões que possam surgir na interpretação e na aplicação das disposições estabelecidas no presente Tratado deverão ser resolvidas por via diplomática.

Artigo 33

[Entrada em vigor]

O presente Tratado é sujeito à ratificação e entrará em vigor no primeiro dia do terceiro mês seguinte ao mês em que tiverem sido trocados os instrumentos de ratificação.

Artigo 34

[Denúncia]

O presente Tratado permanecerá em vigor por tempo indeterminado e pode ser denunciado por qualquer das Partes a qualquer momento.

O Tratado expirará seis meses após a data em que a Parte receber a respectiva notificação, sem prejuízo dos pedidos de extradição em curso.

FEITO em Brasília, em dois exemplares originais, em Brasília, dia 3 de setembro de 2014, nos idiomas alemão e português, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELA REPÚBLICA DA ÁUSTRIA

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO
BRASIL

Wolfgang Brandstetter

José Eduardo Cardozo